



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 68/1965

Instruções sobre Fundos Rotativos, mandadas observar no Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, usando de atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do artigo 31 da Constituição Estadual, resolve consolidar, como de natureza regimental, as seguintes normas legais, para serem rigorosamente observadas por esta Casa na informação e decisão dos pagamentos a Fundos Rotativos e na instrução e julgamento das prestações trimestrais das contas de movimentação daqueles recursos peculiares:

CAPÍTULO I DOS FUNDOS ROTATIVOS

Art. 1º - Os pagamentos destinados à constituição de Fundos Rotativos serão feitos pela Secretaria da Fazenda, mediante requisição e empenho à conta da verba específica de código geral 4.2.4.0, e mediante registro no Tribunal de Contas, utilizados, no processo, os mesmos formulários adotados para a requisição e pagamento de despesas comuns.

§1º - Sempre que o Fundo Rotativo já houver sido movimentado em exercício anterior, os pagamentos que para o novo ano se requisitarem deverão ser precedidos de verificação da existência, ou não, à disposição ou a crédito do Fundo:

I - de saldo decorrente da movimentação encerrada a 31 de dezembro do ano anterior;

II - de valores que porventura estejam pendentes de restituição ao Fundo, em decorrência de pagamentos por ele feitos em exercícios anteriores.

§2º - Constatada a existência de valores da natureza dos previstos nos incisos I e II do §1º, constituirão eles restrições aos empenhos à conta da verba de código geral 4.2.4.0, para impedir que o montante das disponibilidades do Fundo Rotativo exceda a importância que a lei houver fixado como valor limite do mesmo Fundo.

Art. 2º - É vedada a constituição de Fundo Rotativo em nome de qualquer funcionário, ainda que designado como responsável pela movimentação dos respectivos recursos.

Art. 3º - O funcionário designado para a movimentação do Fundo Rotativo responderá:

I - pela guarda fiel dos recursos que lhe tiverem sido entregues pela Tesouraria Geral da Fazenda, mesmo depois de depositados em banco (art. 6º);

II - pela indenização à Fazenda, solidariamente com a autoridade ordenadora, dos pagamentos que, feitos com recursos do Fundo, vierem a ser julgados ilegais pelo Tribunal de Contas;

III - pela restituição, à Fazenda, do saldo da movimentação dos recursos do Fundo, no caso de extinção deste por força de lei.

Art. 4º - Os valores à disposição de Fundo Rotativo somente poderão ser aplicados ao pagamento de despesas regularmente autorizadas, empenháveis à conta de verba orçamentária apropriada e com saldo suficiente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Art. 5º - O valor de cada despesa pega com aplicação de recursos de Fundo Rotativo será a este restituído pela Tesouraria Geral da Fazenda, mediante:

- I - empenho da despesa pela verba própria;
- II - registro prévio da restituição no Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O empenho a que se refere o inciso I deverá ser feito em favor do próprio Fundo.

Art. 6º - Os numerários recebidos da Tesouraria Geral da Fazenda à conta de Fundo Rotativo deverão ser depositados em banco pelo recebedor, em conta da mesma denominação do Fundo, no mesmo dia do recebimento ou no máximo no dia útil imediato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso de dolo.

Parágrafo único – Sob a mesma pena cominada neste artigo, nenhum saque poderá ser feito na conta bancária do Fundo, se a retirada não tiver por fim expresse o pagamento de despesa legítima, já devidamente empenhada com autorização competente, e rigorosamente comportável na destinação legal do Fundo.

Art. 7º - Os juros bancários periodicamente abonados a Fundo Rotativo não constituem disponibilidade deste, devendo ser recolhidos à Tesouraria Geral da Fazenda até ao 10º (décimo) dia seguinte aquele em que houverem sido creditados pelo banco.

§1º - O recolhimento dos juros far-se-á mediante guia, encaminhando-se ao Tribunal de Contas uma das vias desse documento.

§2º - Um dos exemplares do aviso de crédito dos juros, expedido pelo banco, deverá acompanhar a via de guia de recolhimento destinada ao Tribunal.

Art. 8º - Com o encerramento do exercício, os saldos em poder de Fundo Rotativo não serão recolhidos à Tesouraria Geral da Fazenda, passando a disponibilidades para pagamentos no novo ano, e só estarão sujeitos à restituição em caso de extinção do Fundo por força de lei.

Art. 9º - As restituições a Fundo Rotativo, quando regularmente processadas, mas não consumadas dentro do exercício, passarão como restos a pagar.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS FUNDOS ROTATIVOS

Art. 10 – Ressalvados expressamente os casos de mais ampla aplicação legal, e respeitadas as restrições estabelecidas por lei, as disponibilidades de Fundo Rotativo poderão ser aplicadas no pagamento de despesas com a aquisição de:

- I - material de consumo ou permanente, de uso certo nas repartições públicas, quando destinado a estoque;
- II - materiais para uso imediato;
- III - matéria prima para ser empregada na conservação ou recuperação de materiais;
- IV - materiais comprados por determinados órgãos, e depois por estes recusados, quando entendidos como necessários ao serviço do novo adquirente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único – Os anexos I a III registram, com clareza, a natureza das despesas que poderão ser pagas com recursos dos Fundos Rotativos ora existentes.

Art. 11 – A aquisição de materiais a serem pagos com recursos de Fundo Rotativo deverá ser obrigatoriamente precedida:

I - de concorrência, para os fornecimentos que importarem em mais de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros);

II - de coleta de preços, para os fornecimentos:

a) que importarem em até Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros);

b) que importarem em mais de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), quando a concorrência houver sido previa e expressamente dispensada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º - Tratando-se de aquisição de materiais para obras, os valores de que tratam o inciso I e a alínea “a” do inciso II são fixados em nível equivalente a cem vezes o salário mínimo estabelecido para a capital do Estado.

§2º - A concorrência somente poderá ser dispensada:

I - Para as aquisições que, por circunstâncias imprevistas ou de interesse estadual, não permitam a publicidade ou a demora exigidas pelos prazos de concorrência;

II - para a aquisição de materiais que, comprovadamente, constituam objeto de privilégio ou de exclusividade;

III - para a compra de produtos industriais da União, dos Estados, dos Municípios, ou de suas autarquias;

IV - para a aquisição de materiais que os fornecedores tenham deixado de entregar nos prazos convencionados;

V - quando não comparecerem licitantes à concorrência, o que não dispensará o preenchimento, pelo proponente, das mesmas condições exigidas aos concorrentes.

Art. 12 - A concorrência far-se-á por meio de editais publicados no “Diário Oficial” ou, excepcionalmente, em jornal de grande tiragem.

§1º - Além da publicação pela imprensa, haverá afixação do edital na sede do órgão adquirente, em local de fácil acesso.

§2º - O edital de concorrência indicará, além de outras condições e requisitos exigidos para cada caso:

I - o dia, hora e local em que se abrirão as propostas;

II - o objeto da concorrência;

III - a especificação do material a ser adquirido;

IV - as condições de aceitação e do recebimento;

V - o prazo, lugar e mais condições de entrega.

§3º - Com o licitante vencedor será assinado contrato de fornecimento, quando expressamente exigido por lei.

Art. 13 – A coleta de preços, quando cabível, será feita através de consultas às firmas inscritas no registro de fornecedores, existente no órgão adquirente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

§1º - Na consulta se pedirá:

I - o preço unitário de cada artigo, especificado por marca industrial, qualidade e peculiaridade, de modo que o artigo possa ficar suficientemente individualizado, sem possibilidade de confusão com outro similar;

II - a quantidade desejada para cada artigo, se a indicação puder influir no estabelecimento do preço;

III - o prazo da resposta e da entrega;

IV - a época desejada para o pagamento.

§2º - Será admitida a consulta verbal ou telefônica para aquisições até a importância de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), reduzindo-a a escrito o funcionário que a tiver levado a efeito.

§3ª - Se não houver, no registro previsto neste -- Texto ilegível -- da adquirir, a coleta poderá ser realizada entre quaisquer firmas que operem no ramo.

Art. 14 - Realizada a concorrência ou a coleta de preços, as propostas ou respostas serão submetidas a exame e julgamento de uma comissão.

Parágrafo único - Ao exame e julgamento aplicar-se-ão os arts. 38 e 43 do regimento aprovado pelo Decreto nº 436, de 8 de agosto de 1958, no que couberem.

Art. 15 - O julgamento das propostas ou respostas será levado à homologação da autoridade a quem competir o empenho da despesa.

Parágrafo único - As despesas com aquisição de materiais adquiridos com recursos do Fundo Rotativo do Departamento Central do Material serão por este empenhadas.

Art. 16 - Homologada a concorrência ou a coleta, serão dirigidos, às firmas vencedoras, os componentes pedidos de fornecimentos, para efeitos de entrega e recebimento do material.

Parágrafo único - No pedido de fornecimento, deverão estar minuciosamente discriminados e individualizados, em quantidade, qualidade e preço, os materiais a serem fornecidos.

Art. 17 - Ao fazer a entrega do fornecimento, no lugar determinado no pedido, deverá o fornecedor apresentar conta referente ao negócio.

§1º - A conta será exigida até mesmo nos casos de pagamento imediato do fornecimento.

§2º - A conta deverá ser passada no mínimo em 3 (três) vias, a primeira das quais devidamente selada, destinando-se uma delas ao processo do pagamento, outra aos arquivos do órgão adquirente, e a terceira a instruir oportunamente a prestação trimestral das contas de movimentação do Fundo Rotativo.

§3º - Acompanham obrigatoriamente a conta:

I - o pedido de fornecimento;

II - duas vias da nota fiscal ou nota de venda ao consumidor, com a respectiva fatura e duplicata, se estas houverem sido emitidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Art. 18 – Apresentada a conta de fornecimento, com a entrega do material pelo fornecedor, dois funcionários do órgão adquirente deverão certificar e confirmar se o material entregue corresponde, efetivamente, em quantidade, qualidade, preço e especificação, ao individualizado e discriminado no pedido e nos documentos fiscais da venda.

Parágrafo único – o certificado de recebimento poderá ser passado no verso do pedido de fornecimento (inciso I do § 3º do art. 17) ou em documento apartado.

Art. 19 – Entregue e recebido o fornecimento, à autoridade a quem competir o empenho da despesa caberá determinar o pagamento desta ao fornecedor, à conta de recurso do Fundo Rotativo.

§1º - Todo pagamento será feito contra recibo, passado pelo fornecedor em três vias no mínimo, em favor do fundo Rotativo.

§2º - No recibo deverá ficar consignado o número do cheque emitido em nome do fornecedor e utilizado para o pagamento.

§3º - Pelo menos uma das vias do recibo ficará constando do processo do pagamento.

Art. 20 - Quando, em virtude de permissão legal, os recursos de Fundo Rotativo puderem ser também aplicados ao pagamento de outras despesas que não as previstas no art. 10, deverão ser observadas, pelo órgão movimentador daqueles recursos, as seguintes prescrições:

I - concorrência, ou coleta de preços, conforme o caso, e quando aplicável e exigível;

II - contrato, nos casos estipulados em lei, com registro prévio do ato no Tribunal de Contas;

III - prestação e entrega do serviço rigorosamente nas condições estipuladas na encomenda, ou no contrato;

IV - conta, passada de acordo com as disposições do art. 17 e acompanhada dos documentos fiscais competentes, comprobatórios do pagamento dos tributos devidos;

V - recebimento do serviço, certificado pela mesma forma determinada no art. 18;

VI - ordem de pagamento, expedida pela autoridade a quem competir o empenho da despesa;

VII - pagamento, mediante cheque bancário nominal;

VIII - recibo, passado pelo credor em conformidade com os preceitos do art. 19.

Parágrafo único – No caso do pagamento de diárias ou ajudas de custo a pessoal, aquelas vantagens, antes do pagamento, deverão ter sido arbitradas em portaria, à vista de documentos probatórios do direito ao recebimento, bastando, no caso, juntar-se ao processo do pagamento uma via da portaria e o recibo passado pelo funcionário em favor do Fundo.

Art. 21 - Efetuado pagamento com recursos de Fundo Rotativo, a autoridade que o tiver determinado mandará anexar ao processo a competente nota de empenho da despesa, à conta da verba própria e em favor próprio Fundo, requisitando, em seguida, à Secretaria da Fazenda, a restituição da importância paga.

CAPÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES TRIMESTRAIS DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Art. 22 – Até os dias 25 de janeiro, 25 de abril, 25 de julho e 25 de outubro de cada ano, as autoridades ou funcionários responsáveis pela movimentação de recursos de Fundo Rotativo deverão prestar ao Tribunal de Contas, por intermédio do Departamento de Tomada de Contas da Secretaria da Fazenda, as contas referentes à aplicação daqueles recursos no trimestre anterior.

Parágrafo único – O retardamento na prestação das contas motivará a paralisação, no Tribunal, de todo e qualquer processo do interesse do respectivo Fundo, até que as contas venham a ser prestadas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 23 – As contas compreenderão o balancete trimestral e documentos comprobatórios.

§1º - No balancete, a autoridade ou funcionário responsável pela movimentação do Fundo Rotativo:

I - será debitada:

a) pelos pagamentos que o Fundo houver recebido da Tesouraria Geral da Fazenda;

b) pelos juros bancários abonados ao Fundo;

c) pelos pagamentos irregulares ou ilegalmente efetuados com recursos do Fundo;

II - será creditada:

a) pelos pagamentos regular e legalmente efetuados com recursos do Fundo;

b) pelos juros bancários abonados ao Fundo e recolhidos à Fazenda;

c) pelo saldo do depósito da conta bancária do Fundo, quando creditado e posto à disposição deste.

§2º - São documentos comprobatórios:

I - os talonários dos cheques bancários usados nos pagamentos a cargo do Fundo, acompanhados dos cheques inutilizados;

II - o extrato da conta-corrente da movimentação do Fundo, no qual se tenham lançado ordenada e cronologicamente, todas as entradas e saídas de numerário, com indicação dos números dos respectivos processos no Tribunal de Contas e na Secretaria da Fazenda e dos números dos cheques bancários com que se tiverem feito os pagamentos;

III - o extrato da conta-corrente bancária concernente ao Fundo.

Art. 24 – Chegadas as contas ao Tribunal, será o processo encaminhado à Seção de Contabilidade, para que esta informe se todos os recebimentos e pagamentos do Fundo, no trimestre considerado, foram efetivamente julgados e mandados registrar pelo Tribunal de Contas.

Art. 25 – Após a informação de que trata o artigo anterior irá o processo à Seção de Tomada de Contas, para apreciação do balancete, em seu aspecto formal e aritmético, para conferência do trabalho da Seção de Contabilidade e para o encerramento das contas, aí então se indicando explicitamente se o responsável pela movimentação do Fundo se encontrava em débitos, em crédito ou quite para com a Fazenda, no termo do trimestre considerado.

Art. 26 – O processo da prestação de contas será submetido a exame e parecer da Procuradoria, antes de julgado pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Art. 27 – Fazem parte desta Resolução os seguintes Anexos:

Anexo I – Do âmbito de competência do Departamento Central do Material para o empenho e pagamento de despesas;

Anexo II – Do âmbito de competência dos Fundos Rotativos das Secretarias de Estado e da Polícia Militar, para o pagamento de determinadas despesas;

Anexo III – Das despesas que poderão ser pagas por alguns Fundos Rotativos em particular.

Art. 28 – As prestações das contas de movimentação dos Fundos Rotativos encerradas a 31 de dezembro de 1964 deverão obedecer, no que se fizer possível, aos preceitos desta Resolução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 de fevereiro de 1965.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO CENTRAL DO MATERIAL PARA O EMPENHO E PAGAMENTO DE DESPESAS

1) Competem ao Departamento Central do Material o empenho, a movimentação e o controle das despesas referentes a materiais ou relativas a equipamentos e instalações, ainda que consignadas a outras administrativas do Poder Executivo.

2) Não compete ao Departamento Central do Material nem o empenho, nem a movimentação e controle:

a) Das despesas que se referiam à compra de materiais ou equipamentos para construção de obras;

c) De outras despesas que vierem a ser objeto de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

3) Em harmonia com o disposto nos números 1 e 2, somente o Departamento Central do Material poderá empenhar, no corrente exercício, as despesas, do interesse de qualquer dos órgãos do Poder Executivo, realizáveis à conta das seguintes verbas do Orçamento de 1965:

3.1.2.0 – Material de Consumo:

Consignações 101 a 128;

4.1.3.0 – Equipamentos e Instalações:

Consignações 334, 335 e 337;

4.1.4.0 – Material permanente:

Consignações 351 a 353, 355, 356 e 360 a 367.

4) Em casos especiais, o Departamento Central do Material poderá delegar competência a outro órgão para a compra direta de materiais, comprovada a conveniência de sua aquisição em determinados locais. Nessa hipótese, o Departamento deverá promover, junto ao Tribunal de Contas, a redistribuição do crédito respectivo.

5) Ressalvadas as exceções previstas no número 2 deste Anexo, nenhum outro Fundo Rotativo, a não ser o Fundo Rotativo do Departamento Central do Material, poderá pagar despesas classificáveis nas consignações mencionadas no número 3.

6) Pelo Fundo Rotativo do Departamento Central do Material poderão ser pagas:

a) As despesas do interesse de todos os órgãos do Poder Executivo, inclusive do interesse do próprio Departamento, quando classificáveis nas consignações mencionadas no número 3;

b) As despesas classificáveis nas consignações abaixo, quando pertencentes ao orçamento do próprio Departamento:

3.1.1.1 – Pessoal Civil:

Consignação 005;

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros:

Consignações 143 e 149;

3.1.4.0 – Encargos Diversos:

Consignações 169, 177 e 188.

7) As despesas empenhadas pelo Departamento Central do Material também poderão ser pagas pela Tesouraria Geral da Fazenda, mediante requisição de pagamento, em processo regular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DOS FUNDOS ROTATIVOS DAS SECRETARIAS DE ESTADO E DA POLICIA MILITAR, PARA O PAGAMENTO DE DETERMINADAS DESPESAS

1) Os Fundos Rotativos pertencentes à Secretaria da Fazenda (Departamentos da Receita e o Serviço de Administração), à Secretaria da Administração (Serviço Geral de Transportes e Serviço de Administração), às Secretarias da Educação e Cultura, do Trabalho e Ação Social, do Interior e Justiça, da Segurança Pública, da Agricultura e da Indústria e Comércio, e o pertencente à Polícia Militar, somente poderão ser utilizados para o pagamento de despesas das seguintes verbas e consignações do Orçamento de 1965:

3.1.1.1 – Pessoal Civil:

Consignação 005;

3.1.3.0 – Serviços de Terceiros:

Consignações 142, 143, 144, 146, 148, 149 e 151;

3.1.4.0 – Encargos Diversos:

Consignações 162 a 164, 166 a 170, 177, 183, 184 e 188;

4.1.4.0 – Material Permanente:

Consignações 354, 357, 358 e 359.

2) Os Fundos Rotativos mencionados no número 1 poderão pagar ainda:

a) Os materiais adquiridos em virtude de delegação outorgada pelo Departamento Central do Material, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.405, de 29 de novembro de 1956;

b) As despesas que, nos termos do disposto na parte final do art. 9º da Lei nº 5.560, de 13 de novembro de 1964, houverem sido previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

ANEXO III

DAS DESPESAS QUE PODERÃO SER PAGAS POR ALGUNS FUNDOS ROTATIVOS EM PARTICULAR

1) Pelo Fundo Rotativo do Tribunal de Justiça poderão ser pagas quaisquer despesas empenháveis no próprio Tribunal, exceto as das seguintes verbas e consignações do Orçamento de 1965:

- 3.1.1.1 – Pessoal Civil:
Consignações 001, 009, 012, 015 e 024;
- 3.2.3.0 – Inativos:
Consignações 220 e 221;
- 3.2.5.0 – Salário-Família:
Consignações 241 e 243.

2) Pelo Fundo do Tribunal de Contas poderão ser pagas as despesas pertencentes ao próprio Tribunal, empenháveis pelas seguintes verbas e consignações do Orçamento de 1965:

- 3.1.1.1 – Pessoal Civil:
Consignações 005.
- 3.1.2.0 – Material de Consumo:
Consignações 103, 107, 114 e 120;
- 3.1.3.0 – Serviços de Terceiros:
Consignações 142, 143, 146 e 149;
- 3.1.4.0 – Encargos Diversos:
Consignações 177 e 184;
- 4.1.4.0 - Material Permanente:
Consignações 357, 362 e 365.

3) Na Secretaria do Planejamento e Coordenação:

a) O Fundo Rotativo de que trata a Verba 4.2.4.0-1.4-431, alínea 1, somente poderá ser aplicado ao pagamento de estudos e projetos sócio-econômicos (Lei N° 3.050, de 7 de novembro de 1960);

b) – Texto ilegível -- 0-1.4-431, alínea 2, tem o mesmo âmbito de competência estabelecido no Anexo II para as demais Secretarias de Estado.